

## REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA ACORDIA

A Presidente da ACORDIA Mediação e Arbitragem, no uso das prerrogativas previstas no artigo 21 da Lei 9.307/1996, bem como com base nas suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

**RESOLVE** dispor sobre o procedimento de Arbitragem a ser administrado pela ACORDIA, que será regulado nos termos seguintes:

### CAPÍTULO I DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 1º. A ACORDIA Mediação e Arbitragem, doravante denominada simplesmente ACORDIA, constitui-se em Instituição privada destinada à solução adequada de conflitos, pela via da Arbitragem, com fulcro na Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 9.307/1996), nos usos e costumes, nos princípios gerais do direito, na equidade e nos tratados internacionais sobre as matérias, aplicáveis no território brasileiro, bem como em suas normas, Regulamentos e convenção das partes, salvo acordo expresso em contrário das partes.

§1º. As arbitragens sob a administração da ACORDIA serão administradas e se desenvolverão de forma 100% online por meio de sua Plataforma, através de seu portal eletrônico [www.acordia.com.br](http://www.acordia.com.br), salvo disposição em contrário.

§2º. A sede e local das arbitragens administradas pela ACORDIA, salvo disposição em contrário, será considerada como sendo a via online, por meio de sua Plataforma, através de seu portal eletrônico [www.acordia.com.br](http://www.acordia.com.br), sendo considerado o endereço para fins de execução a sede fiscal da ACORDIA na Av. Paulista, n. 2421, Bairro Bela Vista, cidade de São Paulo, CEP: 01311-300, Brasil, salvo disposição em contrário.

Art. 2º. As partes que avençarem, por qualquer meio de comunicação que possa exprimir a sua vontade, em submeter seu conflito à solução por arbitragem, pela administração da ACORDIA, submetem-se às regras deste Regulamento e disposições de seu Regimento Interno, Regulamento de Custas e Honorários, Código de Ética e demais normas, sendo irrevogável a competência originária e exclusiva da ACORDIA para administrar e coordenar o procedimento de arbitragem até a sua solução definitiva, na forma deste Regulamento, normas da Câmara e em respeito à legislação vigente e convenção arbitral disposta entre as partes.

§1º. Ao elegerem a ACORDIA, por convenção arbitral, para administrar o procedimento de arbitragem, as partes atribuem à ACORDIA o dever de indicar e eleger o árbitro único ou o tribunal arbitral para conduzir o processo, salvo disposição em contrário.

§2º. Ainda, aplica-se o presente Regulamento sempre que alguém solicitar a solução de um conflito por meio da Plataforma ACORDIA, ainda que ausente a cláusula de arbitragem da ACORDIA.

§3º. Quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, poderão adotar este Regulamento para a solução de seus conflitos por meio de convenção arbitral.

§4º. Ausente a cláusula de arbitragem elegendo a ACORDIA, as partes podem firmar Compromisso Arbitral, de forma totalmente digital, inclusive a assinatura, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei 9.307/1996.

Art. 3º. A ACORDIA não decide por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, sua função consiste em administrar, supervisionar, coordenar e zelar pelo adequado e eficiente desenvolvimento do procedimento arbitral, indicar e nomear o(s) Especialista(s), sempre que eleita pelas partes em convenção arbitral, ou nos casos urgentes e, preliminarmente, ou quando não disposto de outra forma pelas partes, ou em caso de controvérsia na indicação, nos parâmetros definidos neste Regulamento.



Art. 4º. Considera-se válida a Cláusula Compromissória efetivada por troca de correspondência epistolar, telex, fax, correio eletrônico, web e mensagem, telegramas, aplicativos ou qualquer outro meio de comunicação idôneo e escrito, desde que seja capaz de comprovar a sua existência, validade e vontade das partes em submeter o seu conflito à arbitragem, bem como por documento assinado de forma digital ou eletrônica.

Art. 5º. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a livre critério das partes. As partes também poderão convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais do direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§1º. A arbitragem seguirá as normas de direito positivo brasileiro e no caput deste artigo, salvo estipulação em contrário das partes.

§2º. Toda e qualquer alteração das disposições deste Regulamento, por acordo expresso de vontade das partes, somente terá aplicação para o caso específico, desde que não contrarie a ética, aos bons costumes e à ordem pública vigente.

Art. 6º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Árbitro ou Tribunal Arbitral afeto ao procedimento, quando já constituídos, e/ou preventivamente pela Direção Técnica de Arbitragem ou pela Presidência da ACORDIA.

Art. 7º. A arbitragem poderá ser conduzida por árbitro único ou tribunal arbitral, a ser decidido pelas partes em convenção arbitral, conforme a complexidade do conflito, valor da causa e interesse das partes.

§1º. Ausente a convenção prévia sobre o número de árbitros a arbitragem será conduzida preferencialmente por árbitro único, eleito nos termos deste Regulamento.

§2º. Havendo controvérsia entre as partes sobre o número de árbitros, esta decisão caberá à Direção Técnica de Arbitragem ou à Presidência da ACORDIA, que deverá decidir em até 10 (dez) dias sobre a questão.

§3º. A decisão da Direção Técnica de Arbitragem ou da Presidência da ACORDIA é definitiva e irrecorrível.

Art. 8º. A ACORDIA realiza serviços de secretaria com o objetivo de conduzir a arbitragem de forma eficiente, para proporcionar o adequado e regular andamento do processo, realizar a comunicação das partes e do árbitro sobre novos documentos, atos, prazos, além de realizar as notificações, intimações, comunicações e certificações dos atos, assegurando a segurança e validade dos procedimentos.

Art. 9º. Neste Regulamento, as seguintes palavras e expressões possuem o seguinte significado:

- I – **ACORDIA**: ACORDIA Câmara de Mediação e Arbitragem;
- II – **Plataforma**: Sistema digital de processos eletrônicos da ACORDIA onde tramitam todos os procedimentos.
- III – **Parte Requerente**: pessoa física ou jurídica que iniciou o processo de arbitragem na ACORDIA, essa expressão “parte requerente” se aplica a uma ou mais pessoas.
- IV – **Parte Requerida**: pessoa física ou jurídica que foi notificada para participar do processo de arbitragem na ACORDIA, essa expressão “parte requerida” se aplica a uma ou mais pessoas no polo passivo.
- V – **Processo**: conjunto de procedimentos que se constitui no processo de arbitragem que seguirá conforme as regras da ACORDIA, a Lei de Arbitragem, a boa-fé, a ética e os bons costumes.
- VI – **Regulamento**: conjunto de normas que definem as regras do processo de arbitragem da ACORDIA.
- VII – **QPE**: Quadro Permanente de Especialistas da ACORDIA, que é compostos por Árbitros, Conciliadores, Mediadores, Peritos e Advogados.
- VIII – **Arbitragem**: Processo extrajudicial de solução de conflitos em que um terceiro, o Árbitro decide a controvérsia por meio de uma sentença arbitral que, nos termos da Lei de Arbitragem, tem a mesma validade e segurança jurídica da sentença judicial.
- IX – **Árbitro**: Especialista, terceiro imparcial que decide os pedidos constantes do processo de arbitragem.
- X – **Tribunal Arbitral**: Conjunto de árbitros, em regra, 03 (três).



## **CAPÍTULO II**

### **DAS NOTIFICAÇÕES E MANIFESTAÇÕES**

Art. 10. Todas as comunicações, manifestações, intimações, notificações, juntadas de documentos, audiências e decisões do(s) Árbitro(s), serão realizadas de forma 100% online por meio da Plataforma ACORDIA, em seu portal eletrônico e website [www.acordia.com.br](http://www.acordia.com.br), e demais aplicativos como SMS, WhatsApp e telefone, neste caso sendo reduzido a termo pela Secretaria da ACORDIA, salvo convenção em contrário das partes.

§1º. As partes, seus representantes e advogados devem confirmar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço eletrônico de e-mail onde receberão as notificações e comunicações, atualizando essa informação, seu telefone e dados cadastrais sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, sendo de sua inteira responsabilidade manter esses dados atualizados nos cadastros da ACORDIA.

§2º. Todas as comunicações posteriores à citação inicial serão feitas na pessoa dos representantes e advogados, caso haja, de cada uma das partes no procedimento de arbitragem e por intermédio da Plataforma ACORDIA.

§3º. As partes, representantes e advogados devem acessar diariamente a Plataforma ACORDIA para acompanhar o processo, sob pena de serem considerados notificados de todo e qualquer ato, nos termos deste Regulamento.

Art. 11. As peças processuais, pedidos, manifestações e documentos apresentados pelas partes, ou representantes, ou advogados devem ser anexados ao processo por meio da Plataforma ACORDIA, salvo disposição em contrário.

Art. 12. Qualquer certidão, notificação, intimação, manifestação, documento e correspondência emitida pela ACORDIA e/ou Árbitro(s) será considerada entregue, conhecida pela parte, válida e eficaz se:

- I. transmitida eletronicamente por meio da Plataforma ACORDIA, no dia da confirmação pelo destinatário, quando ausente a convenção arbitral;
- II. transmitida eletronicamente por meio da Plataforma ACORDIA, no primeiro dia útil subsequente da juntada ou envio, quando não confirmada a ciência pelo destinatário e houver a convenção arbitral;
- III. transmitida fisicamente por meio de AR no endereço residencial, profissional ou comercial do destinatário, com a comprovação de recebimento;
- IV. transmitida fisicamente, nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, e entregue ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PRAZOS**

Art.13. Os prazos constantes deste Regulamento serão contados em dias corridos e se inicia no primeiro dia útil subsequente à data da ciência da comunicação.

Art.14. Todos os prazos objeto deste Regulamento prazos serão contínuos, não sendo suspenso aos finais de semana ou feriados. Se o prazo final vencer em dia que não tiver expediente na ACORDIA, final de semana ou em feriado nacional, o prazo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§1º. Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§2º. O prazo termina às 23:59 horas do dia do vencimento.

§3º. A Presidência da ACORDIA editará anualmente uma Resolução sobre o recesso de fim de ano e a suspensão dos prazos processuais, audiências e expediente na ACORDIA.



§4º. Durante o recesso de fim de ano na ACORDIA poderão ser apreciadas medidas em caráter de urgência.

Art. 15. Na ausência de prazo estipulado para providência específica, prevista neste Regulamento ou ordenada pela ACORDIA, pelo árbitro ou Tribunal Arbitral, deverá ser considerado o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 16. As audiências se iniciarão sempre na hora marcada. O prazo de tolerância máxima de atraso, para comparecimento às convocações, reuniões ou audiências marcadas pela ACORDIA ou pelos árbitros, será de 15' (quinze) minutos. Transcorrida essa minutagem sem que as partes, representantes ou advogados se apresentem, configura-se a ausência / não comparecimento, mediante certificação em Ata.

Art. 17. As partes, em comum acordo, e o(s) Árbitro(s) podem modificar os prazos previstos neste Regulamento, tendo validade apenas para o caso específico, podendo o(s) árbitro(s) prorrogar ou modificar prazos anteriormente fixados, mediante a solicitação das partes ou a seu critério.

Art. 18. Todas as disposições previstas neste Regulamento em relação aos prazos fixados permanecem válidas até que as partes, de comum acordo, alterem no caso em concreto.

#### **CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO E DA ADVOCACIA**

Art. 19. As partes podem se fazer representar por representante legal, sócio administrador, procurador munido da respectiva procuração, prepostos munidos com carta de preposição ou advogado constituído.

Parágrafo único. As partes, seus representantes e advogados assinarão todos os documentos e atas juntados no procedimento de Arbitragem administrado pela ACORDIA e conduzido pelo(s) Árbitro(s) por meio de assinatura digital ou eletrônica e, sendo eletrônica, será enviada para o endereço eletrônico informado pelas partes, tendo validade jurídica e legal para todos os efeitos, sendo da responsabilidade das partes atualizar seu endereço eletrônico nos autos.

Art. 20. A ACORDIA recomenda, embora não seja obrigatório, que as partes estejam assistidas por advogados legalmente constituídos, que lhe prestem assessoria jurídica.

Parágrafo único. A ACORDIA não presta serviços de assessoria jurídica.

#### **CAPÍTULO V DA ELEIÇÃO DOS ÁRBITROS**

Art. 21. Poderão ser nomeados árbitros pessoas capazes, éticas, de ilibada reputação e, de preferência, aprovados e integrantes do Quadro Permanente de Especialistas da ACORDIA - QPE.

§1º. Elegendo as partes a ACORDIA para administrar o procedimento de arbitragem, por convenção arbitral, elas atribuem à ACORDIA, o dever de indicar o árbitro para conduzir o procedimento, nos termos do inciso II do art. 10 da Lei 9.307/96, por meio de sorteio pela Plataforma ACORDIA, dentre os integrantes de seu QPE, com expertise na matéria objeto do conflito, comunicando as partes sobre a indicação.

§2º. As partes também podem eleger, de comum acordo, o árbitro dentre os integrantes do QPE, para conduzir o processo.

§3º. Havendo qualquer controvérsia, inércia, ou contradição na indicação do árbitro, caberá a ACORDIA essa indicação, decidindo entre árbitro único ou tribuna arbitral, conforme o constante da convenção de arbitragem, bem como em observância à natureza da ação, complexidade e vulto econômico, optando dentre os integrantes de seu QPE, conforme a matéria objeto do conflito, comunicando, em seguida, às partes sobre a indicação.

§4º. As partes terão o prazo de 2 (dois) dias, a partir da comunicação da indicação do árbitro, para apresentar recusa fundamentada ao árbitro indicado pela Câmara, sob pena de preclusão.



§5º. O silêncio das partes quanto ao árbitro único ou a qualquer dos árbitros do tribunal arbitral indicado pela ACORDIA importará na aceitação tácita.

Art. 22. Havendo recusa fundamentada por qualquer das partes na indicação prévia do árbitro único ou de quaisquer dos árbitros do tribunal arbitral, e, julgando oportuno, a ACORDIA, considerando a matéria objeto do conflito, a expertise e a disponibilidade do especialista, enviará uma lista de árbitros com 03 (três) nomes para as partes, que deverão, em 2 (dois) dias:

- I) informar aquele(s) que tenha eventual objeção e aquele(s) de sua escolha, por ordem de preferência, sendo o número “1” para primeiro nome de sua preferência, o número “2” para o segundo nome de sua preferência e o número “3” para o terceiro nome de sua preferência. O profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado no caso de árbitro único. Caso haja empate, a ACORDIA realizará a escolha entre eles; ou,
- II) indicar, consensualmente, árbitro único ou informar que deixam essa escolha para a Câmara; ou,
- III) optar, consensualmente, por tribunal arbitral, composto por 3 (três) árbitros, sendo que cada parte indicará um árbitro, e os dois árbitros eleitos indicarão o árbitro Presidente, dentre os integrantes do QPE. Não havendo consenso, a ACORDIA fará essa indicação.

Art. 23. Caso o árbitro indicado pela parte não seja integrante do QPE, a parte que o indicou deverá apresentar, no momento de sua indicação, o currículo do profissional indicado e demais dados necessários para fins de identificação e contato.

§1º. O árbitro não pertencente ao QPE deverá ser submetido à aprovação da Direção Técnica de Arbitragem ou da Presidência, que poderá, por decisão definitiva e irrecorrível, vetar o nome indicado, apresentando os fundamentos para tal. Caso o nome indicado seja vetado, a parte que o indicou deverá fazer nova indicação.

§2º. O árbitro indicado pela parte e não pertencente ao QPE, uma vez aprovado para conduzir o procedimento arbitral, deverá respeitar este Regulamento, as demais normas da ACORDIA, a ética e os bons costumes e estará apto tão-somente para o processo específico.

§3º. Havendo multiplicidade de partes, Requerentes ou Requeridos, as partes integrantes do mesmo polo no processo indicarão de comum acordo um árbitro.

§4º. Serão definitivas e irrecorríveis as decisões da ACORDIA com relação à indicação, confirmação, nomeação, recusa, veto e substituição do árbitro.

Art. 24. A ACORDIA irá realizar a comunicação do(s) profissional(is), que deverá(ão) cumprir com o Dever de Revelação, informando imediatamente qualquer fato que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade, independência, competência técnica ou que possa, de alguma forma, causar impedimento ou suspeição para o julgamento da controvérsia, ou manifestar sua indisponibilidade, permanecendo tal obrigação durante todo o processo.

Art. 25. A pessoa indicada como árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A ACORDIA comunicará tal informação às partes por escrito, tendo as partes o prazo de 2 (dois) dias para se manifestar a respeito.

§1º. Caso o árbitro se declare ou seja declarado impedido ou suspeito, ou ficar impossibilitado para o exercício da função ou vier a falecer, será imediatamente substituído por novo árbitro adotando-se os mesmos critérios de escolha de árbitro presentes nesse Regulamento.

§2º. O novo árbitro assumirá os autos no estado em que se encontre e, caso entenda necessário, poderá determinar a realização de novos atos.



Art. 26. O árbitro que aceitar sua nomeação, assinará termo de independência, imparcialidade, disponibilidade e sigilo, e no desempenho de sua função deverá ser discreto, diligente, competente, ético e respeitar o Código de Ética da ACORDIA, podendo tal aceitação ocorrer no momento da efetivação do termo de compromisso de arbitragem.

## **CAPÍTULO VI DA IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS**

Art. 27. No prazo de até 2 (dois) dias, da ciência do fato, qualquer das partes poderá impugnar o árbitro por falta de independência, imparcialidade ou por outro motivo justificado, sob pena de preclusão.

Art. 28. Em caso de impugnação, o árbitro será notificado pela Secretaria da ACORDIA para se manifestar no prazo de 2 (dois) dias, sendo concedido vistas às partes por igual prazo.

Art. 29. O árbitro é competente para decidir sobre a sua própria competência, incluindo quaisquer provocações das partes relativas à existência, escopo ou validade da convenção de arbitragem, que será tratada como um acordo independente dos outros termos do contrato, na forma do art. 7º, parágrafo único da Lei 9.307/96.

§1º. A parte que questionar a existência, validade ou eficácia da Convenção Arbitral ou arbitrabilidade do conflito, deverá apresentar a respectiva provocação por petição apartada e fundamentada, em até 02 (dois) dias antes da reunião inicial, sob pena de preclusão.

§2º. O(s) árbitro(s) deverá(ão) decidir tais provocações como matéria preliminar durante o processo, preferencialmente.

Art. 30. Permanecendo o árbitro impugnado, a parte tem 2 (dois) dias para recorrer ao Conselho Técnico Consultivo, nos termos do Regimento Interno da ACORDIA.

§1º. A parte que recorrer ao Conselho Técnico Consultivo – CTC deverá pagar antecipadamente os honorários, previstos no Regulamento de Custas da ACORDIA, dos membros do referido CTC designados para o julgamento do recurso.

§2º. O Conselho Técnico Consultivo será composto por três integrantes do Quadro Permanente de Especialistas da ACORDIA escolhidos pela Direção Técnica de Arbitragem ou pela Presidência da ACORDIA.

§3º. Aplica-se aos membros designados para o Conselho Técnico Consultivo, as mesmas regras de aceitação, dever de revelação, impedimento e suspeição que se aplicam aos árbitros, assistindo às partes o mesmo direito de recusa previsto em relação aos árbitros.

§4º. O Conselho deverá proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias, contados do protocolo do recurso devidamente acompanhando do pagamento dos honorários incidentes, podendo tal prazo ser prorrogado por ato da Presidência da ACORDIA.

Art. 31. Havendo acolhimento da impugnação ou renúncia do árbitro, o novo árbitro será indicado nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. O novo Árbitro deverá assinar termo de independência, imparcialidade e sigilo e assumir os autos no estado em que se encontre.

## **CAPÍTULO VII DOS PERITOS**

Art. 32. Para a apuração de fatos que exijam conhecimentos técnicos específicos e seja necessário para o esclarecimento da causa, as partes podem requerer a produção de prova pericial, decidindo o árbitro pela sua realização.



Parágrafo único. Os peritos serão indicados, preferencialmente, dentre os integrantes do Quadro de Especialistas da ACORDIA ou Instituição parceira, que serão compostos por profissionais de ilibada reputação, ética, alta capacidade técnica e experiência prática comprovada, independência, imparcialidade, ética, boa-fé e regularmente cadastrado em seu Conselho de Classe respectivo.

Art. 33. Deferida a prova pericial, o(s) árbitro(s) nomeará o perito, salvo indicação de comum acordo pelas partes, e providenciará a sua notificação para apresentar e justificar sua proposta de honorários, bem como o prazo necessário para a realização do laudo pericial.

§1º. O perito indicado deve ter reconhecido domínio sobre a matéria combatida, estar devidamente credenciado em seu Conselho de Classe, e ter experiência prática comprovada para realizar a perícia para qual foi indicado.

§2º. As partes serão notificadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários e prazo para a perícia.

§3º. O(s) árbitro(s) apreciará(ão) as manifestações, fixando o valor dos honorários e o tempo a ser despendido conforme o trabalho a ser realizado, determinando à parte que requereu a perícia que realize o pagamento do valor fixado, ou as partes quando solicitado pelo Árbitro (s), salvo convenção em contrário.

§4º. Efetuado o depósito, o(s) árbitro(s) determinará(ão) ao perito que inicie o trabalho dentro do interregno fixado.

§5º. As partes informarão ao perito o que lhes for solicitado, exibindo para apreciação do perito todos os documentos e os bens requisitados.

§6º. Qualquer discordância entre as partes e o perito a respeito da pertinência da informação ou apresentação de bens será resolvida por decisão do(s) árbitro(s).

Art. 34. Recebido o Laudo do perito, o(s) árbitro(s) notificará as partes para se manifestarem sobre o Laudo, bem como solicitar ao(s) árbitro(s) uma reunião para esclarecimentos junto ao perito.

§1º. É garantido às partes o direito de examinar qualquer documento que o perito tenha se referido em seu Laudo.

§2º. É assegurado às partes, seja durante a realização da perícia, seja na reunião de esclarecimento, o direito de se fazer acompanhar por assistentes técnicos. Na reunião de esclarecimento os assistentes técnicos poderão se manifestar, após o árbitro conceder a oportunidade, sobre eventuais pontos controvertidos do Laudo Pericial.

## **CAPÍTULO VIII DA INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM**

Art. 35. Qualquer pessoa capaz, física ou jurídica, interessada em resolver controvérsia que envolva direito patrimonial disponível, deverá comunicar sua intenção à ACORDIA por meio de sua Plataforma em seu website [www.acordia.com.br](http://www.acordia.com.br), através de simples requerimento, indicando:

- I) Nome e qualificação completa do(s) Requerente(s) ou representante, incluindo telefone, endereço eletrônico e físico, e de seu Advogado, se houver;
- II) Nome e qualificação completa do(s) Requerido(s), incluindo telefone, endereço eletrônico e físico, e de seu Advogado, se houver;
- III) Breve exposição do objeto da arbitragem;
- IV) Descrição das pretensões;
- V) Valor real ou estimado do conflito;



- VI) Cópia do contrato social e documento que confere os poderes de representação da pessoa jurídica ou cópia de documento com foto da pessoa física e procuração em caso de representação;
- VII) Cópia do documento que contenha a convenção de arbitragem, se houver;
- VIII) Cópia do documento de representação (carta de preposto e/ou procuração), se houver;
- IX) Procuração do Advogado, com poderes específicos, se houver;
- X) Local, data e assinatura do requerente ou seu representante ou advogado.

§1º. O requerimento de instituição de arbitragem deverá ser entregue exclusivamente em formato digital para a Secretaria de Procedimentos da ACORDIA, que registrará e autuará na Plataforma, seguindo o processo de forma 100% digital, em seu website [www.acordia.com.br](http://www.acordia.com.br), devendo as partes nele se cadastrarem.

§2º. Caso algum dos requisitos exigidos não seja atendido, a ACORDIA estabelecerá prazo para cumprimento. Não havendo o cumprimento, o requerimento será suspenso por 30 (trinta) dias e, posteriormente, arquivado, sem prejuízo de nova solicitação, mediante o pagamento de novas custas.

§3º. O Requerente deverá juntar na instauração do procedimento cópia do comprovante do pagamento da taxa de registro, sob pena de suspensão e posterior arquivamento.

Art. 36. Será considerada instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§1º. Instituída a arbitragem, caso o(s) árbitro(s) entenda(m) necessário explicitar questão disposta na convenção arbitral ou no Termo de Arbitragem, poderá elaborar, juntamente com as partes, adendo à convenção ou ao Termo de Arbitragem.

§2º. Os efeitos da instituição da arbitragem retroagirão à data do protocolo da Solicitação de Arbitragem na ACORDIA.

§3º. A arbitragem será acompanhada por secretário de procedimento, integrante da ACORDIA, salvo disposição em contrário.

§4º. A ACORDIA procederá à indicação preliminar de árbitro único, nos termos deste Regulamento, e informará as partes para que apresentem aceitação ou recusa fundamentada desta indicação, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão.

Art. 37. A Secretaria da ACORDIA nos termos deste Regulamento comunicará:

- a. Ao(s) Requerido(s) sobre a Solicitação de Arbitragem apresentada pelo Requerente;
- b. Às partes sobre a indicação preliminar de árbitro único, para que possam se manifestar sobre a aceitação ou recusa fundamentada desta indicação, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão;
- c. À parte Requerente sobre: (i) a taxa de registro e eventual necessidade de complementação; (ii) a taxa de administração e (iii) os honorários do(s) árbitro(s), que deverão ser antecipados por ela na totalidade, salvo disposição em contrário.

§1º. Caso o(s) Requerido(s) não seja(m) encontrado(s), o Requerente deverá fornecer novo endereço eletrônico à Secretaria da ACORDIA ou promover, ele mesmo, a notificação do(s) Requerido(s) na forma da lei.

§2º. Existindo cláusula arbitral elegendo a administração da ACORDIA, o não comparecimento do Requerido, desde que regularmente notificado, não obstará a instituição do juízo arbitral, seguindo o processo à sua revelia.

§3º. Existindo cláusula arbitral elegendo a administração da ACORDIA, o não comparecimento do Requerente em audiência ser designada, desde que regularmente notificado, importará na extinção do processo e no arquivamento dos autos por manifesta falta de interesse.





§4º Existindo cláusula compromissória de arbitragem “vazia” sem a designação da ACORDIA como instituição eleita para a administração da arbitragem, qualquer das partes poderá solicitar a intermediação da ACORDIA para convidar a outra parte para uma reunião virtual, a fim de ser celebrado o Termo de Compromisso Arbitral, sendo a recusa ou inércia do(s) Requerido(s) em participar do ato, implicará na emissão de certidão que ateste o fato e no arquivamento da solicitação sem instituição do procedimento de arbitragem.

§5º. Ausente a convenção de arbitragem, qualquer interessado poderá solicitar à ACORDIA para administrar determinado conflito, mediante requerimento na Plataforma.

§6º. Ausente e convenção de arbitragem e instaurado o processo pelo Requerente, a ACORDIA convidará a outra parte para firmar o Compromisso Arbitral, nos termos do art. 10 da Lei 9.307/1996. A recusa ou inércia do(s) Requerido(s) em participar do ato, implicará na emissão de certidão que ateste o fato e no arquivamento da solicitação sem instituição do procedimento de arbitragem.

Art. 38. Havendo convenção de arbitragem, o comparecimento espontâneo do(s) Requerido(s), em qualquer fase do processo, supre a falta ou a nulidade da citação/intimação, fluindo a partir desta data o prazo para se manifestar nos autos.

Art. 39. Se uma parte apresentar solicitação de arbitragem cujo objeto ou causa de pedir seja comum de processo arbitral já instaurado entre as mesmas partes, competirá ao(s) Árbitro(s) da arbitragem já instituída decidir acerca de eventual conexão entre as demandas, permanecendo suspenso o processo protocolado posteriormente até a referida decisão. Parágrafo único. Caso ainda não tenha sido eleito o(s) Árbitro(s), a ACORDIA dará prosseguimento à solicitação que tenha sido protocolada em primeiro lugar e sobrestará a segunda até a eleição do(s) Árbitro(s) do processo com protocolo anterior, que decidirá a respeito de eventual conexão das demandas ou consolidação de procedimentos.

Art. 40. Caberá à Direção Técnica de Arbitragem ou à Presidência da ACORDIA examinar, antes de constituído o Tribunal Arbitral e antes de aceita a nomeação pelo árbitro único, as questões relacionadas à existência, à validade e à eficácia da cláusula de arbitragem, bem como sobre a conexão de demandas e a extensão da cláusula compromissória, sem prejuízo do Tribunal Arbitral ou Árbitro único constituído deliberar sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão da Direção Técnica de Arbitragem ou da Presidência da ACORDIA.

## **CAPÍTULO IX DO TERMO DE ARBITRAGEM**

Art. 41. O Termo de Arbitragem será firmado por meio da Plataforma ACORDIA, em seu portal eletrônico [www.acordia.com.br](https://www.acordia.com.br), e conterá:

- I) nome, profissão, estado civil, endereço eletrônico (e-mail e WhatsApp, para futuras comunicações, notificações, intimações) e físico, telefone da parte Requerente ou representante e de seu advogado, se houver;
- II) nome, profissão, estado civil, endereço eletrônico (e-mail e WhatsApp, para futuras comunicações, notificações, intimações) e físico, telefone da parte Requerida ou representante e de seu advogado, se houver;
- III) qualificação do(s) árbitro(s), incluindo telefone, whatsapp, endereço eletrônico de e-mail e físico, e sua aceitação da arbitragem, se ainda não houver realizado;
- IV) a transcrição da convenção de arbitragem;
- V) a matéria que será objeto da arbitragem e resumo ou sumário das alegações que as partes irão desenvolver;
- VI) a síntese das pretensões/pedidos;
- VII) o valor real ou estimado do conflito/disputa, quando não for possível liquidá-lo;
- VIII) local onde será desenvolvida a arbitragem e proferida a sentença arbitral;
- IX) prazo para ser proferida a sentença arbitral;
- X) a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado pelas partes;
- XI) o idioma em que será conduzido o processo arbitral;



- XII) a determinação da forma de pagamento das custas e despesas da arbitragem, dos honorários de árbitros e de eventuais peritos, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento, e, por fim, a forma de condenação quanto aos ônus sucumbenciais;
- XIII) indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;
- XIV) a informação sobre eventual financiamento de terceiros e a apresentação de lista de pessoas físicas e jurídicas relacionadas, para fim de apuração de independência e imparcialidade do(s) árbitro(s);
- XV) local, data e assinatura das partes e árbitro(s).

Parágrafo único. Havendo cláusula de arbitragem que eleja a ACORDIA, tendo sido o Requerido devidamente citado/intimado, eventual recusa ou se abstenção de participar da arbitragem por meio da Plataforma ACORDIA, não impedirá o regular processamento dos autos, certificando a Secretaria de Procedimento referida situação, seguindo os autos à revelia do Requerido, que continuará a ser informado na forma prevista neste Regulamento, de todos os atos da arbitragem.

## **CAPÍTULO X DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA E DAS TUTELAS DE URGÊNCIA**

Art. 42. O(s) árbitro(s) tem competência para determinar as medidas cautelares, coercitivas e antecipatórias necessárias para o correto desenvolvimento do procedimento arbitral.

Art. 43. Nos casos em que haja convenção de arbitragem elegendo a ACORDIA como entidade responsável pela administração do procedimento de arbitragem e, havendo requerimento de qualquer das partes de pedido de tutela de urgência, cautelar ou antecipada, enquanto ainda não constituído o tribunal arbitral ou árbitro único, a ACORDIA indicará para atuar na qualidade de *Árbitro de Emergência* e para decidir sobre o pedido de urgência apresentado.

§1º. O Árbitro de Emergência também se sujeita aos mesmos motivos de impedimento e suspeição que se aplicam aos árbitros, devendo cumprir qualquer dever de revelação, e assinar o termo de aceitação, onde declare sua independência, imparcialidade e comprometa-se com o sigilo estabelecido na arbitragem.

§2º. Antes de decidir sobre o pedido de urgência, o Árbitro de Emergência, deve assinar oportunidade para a manifestação da outra parte, exceto nos casos em que o nível de urgência inviabilize a oitiva prévia, hipótese, em que, caso deferida a medida pretendida, deve imediatamente após conhecer das alegações da outra parte, reapreciar para confirmar, alterar ou revogar sua decisão.

Art. 44. Constituído o tribunal arbitral ou designado o árbitro único da disputa, caberá a este decidir sobre qualquer pedido de natureza urgente, inclusive sobre a manutenção, alteração ou revogação da decisão proferida pelo Árbitro de Emergência ou por autoridade judiciária em processos judiciais pré-arbitragem.

Art. 45. A solicitação de Medidas pré-arbitragem dirigidas por qualquer das partes a uma autoridade judicial não se considera incompatível com a Convenção de Arbitragem, nem se caracteriza renúncia à eleição da ACORDIA para administração da disputa.

Art. 46. No caso de locação de bens imóveis, o proprietário poderá requerer ao árbitro a desocupação ou despejo em caráter de antecipação de tutela, nos termos da lei do inquilinato.

## **CAPÍTULO XI DA ARBITRAGEM SUMÁRIA/EXPEDITA**

Art. 47. A arbitragem com o procedimento sumário poderá ser adotada nas causas de menor complexidade e que não demandem dilação probatória extensa, devendo ser conduzida por árbitro único.



§1º. No procedimento sumário não caberá produção de prova pericial, nem pedido de reconvenção, sendo possível apenas pedido contraposto.

§2º. Na **AUDIÊNCIA PRELIMINAR**, será realizada a tentativa de conciliação, colhido o depoimento das partes, realizada a produção das provas orais, se necessário, bem como a produção de todas as demais provas cabíveis, sendo apresentadas as alegações finais orais no tempo de 10 (dez) minutos para cada parte, podendo o Árbitro proferir sentença imediata, se desejar, ou designar o prazo máximo de 10 (dez) dias para a sua disponibilização, salvo convenção em contrário e com a concordância do árbitro.

§3º. Todas as provas deverão ser pré-constituídas e apresentadas na primeira oportunidade de manifestação das partes.

§4º. Cada parte poderá arrolar até 02 (duas) testemunhas, tendo as próprias partes a incumbência de trazê-las ao ambiente da audiência na data designada, sob pena de preclusão.

§5º. As partes serão notificadas pela ACORDIA do dia e hora da **AUDIÊNCIA PRELIMINAR** que será realizada por meio da Plataforma ACORDIA, em seu portal eletrônico [www.acordia.com.br](http://www.acordia.com.br). Através da **AUDIÊNCIA PRELIMINAR**, de início, haverá a tentativa de composição amigável pelo árbitro, via técnicas de conciliação. Não sendo possível **ACORDO** entre as partes, será lavrado o **TERMO DE ARBITRAGEM**, havendo, em seguida, a intimação das partes em audiência, para apresentação de alegações iniciais, defesa, réplica e alegações finais, apresentações estas que deverão ser realizadas, cada, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo disposição de comum acordo pelas partes em sentido diverso. Após findo o prazo das alegações finais escritas, o árbitro terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para a disponibilização da sentença, salvo convenção em contrário das partes e com a concordância do árbitro.

§6º. Havendo requerimento, de forma fundamentada, nas alegações iniciais e/ou na defesa, quanto à necessidade de produção de prova em audiência, o árbitro, destinatário da prova, caso conclua por esta imprescindibilidade, designará **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** na qual a prova ou as provas serão produzidas, momento em que também deverão ser realizadas as impugnações pela parte adversa, se assim entender cabível. Seguidamente, serão apresentadas as alegações finais orais no tempo de 10 (dez) minutos para cada parte, podendo o árbitro proferir sentença imediatamente, se desejar, ou designar o prazo máximo de 10 (dez) dias para a sua disponibilização, salvo convenção em contrário das partes e com a concordância do árbitro.

§7º Aplicam-se à **AUDIÊNCIA PRELIMINAR**, à **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** e à **ARBITRAGEM SUMÁRIA** as normas previstas nos **Arts. 48, caput, e §1º a 4º, 49, 50, 52, 53, 54, 55 §1º. e §2º, 56 §1º e §2º, 58, 59 §2º, §3º e §5º e 61.**

§8º. Caso a sentença não seja publicada no prazo definido, o árbitro eleito será substituído e será eleito novo árbitro, nos termos deste Regulamento, perdendo o árbitro destituído o direito aos 50% (cinquenta por cento) dos honorários processuais a que tinha direito, sem prejuízo da aplicação das medidas cabíveis pela ACORDIA.

§9º. As partes têm o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar pedido de esclarecimento e complementação da sentença, tendo o árbitro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar sentença complementar e de sanatória de eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais.

## CAPÍTULO XII DO PROCEDIMENTO ARBITRAL ORDINÁRIO

Art. 48. As partes serão notificadas pela ACORDIA do dia e hora da **AUDIÊNCIA PRELIMINAR** que será realizada por meio da Plataforma ACORDIA, em seu portal eletrônico [www.acordia.com.br](http://www.acordia.com.br), na qual:

- a) o árbitro/tribunal arbitral prestará esclarecimentos sobre o desenvolvimento do procedimento de arbitragem;



- b) será definido o cronograma inicial do procedimento, inclusive prazo para as alegações iniciais de cada parte;
- c) será realizado o **TERMO DE ARBITRAGEM**;
- d) será realizada tentativa de conciliação.

§1º. A audiência poderá ser gravada pela ACORDIA, por meios audiovisuais, podendo se utilizar das ferramentas de gravação disponível na plataforma utilizada, e, havendo previsão de sigilo e confidencialidade, o teor da gravação deverá ser restrito às partes, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal.

§2º. A gravação da audiência poderá ser disponibilizada às partes, inclusive para download, mediante requerimento de qualquer das partes em audiência ou posteriormente na plataforma da ACORDIA.

§3º. A Ata da Audiência registrará resumidamente os acontecimentos do ato, fazendo registro de requerimentos apresentados e dispensando a necessidade de transcrição literal das manifestações das pessoas participantes do ato.

§4º. No desenvolvimento da fase da tentativa de conciliação, eventuais propostas apresentadas pelas partes, ou reconhecimento ou admissão de fatos, se não for celebrado o acordo, não constituem prova no processo, devendo as partes e o árbitro se abster de utilizar tais manifestações em suas alegações ou conclusão.

Art. 49. A tolerância de atraso para comparecimento nas audiências é de 15 (quinze) minutos. Transcorrido esse prazo, sem que a parte se apresente, configurar-se-á a sua ausência, mediante registro em Ata.

Art. 50. Havendo acordo entre as partes na audiência preliminar ou durante o curso da arbitragem, o árbitro poderá, a pedido das partes, declarar tal fato por meio de sentença arbitral, nos termos do art. 28 da Lei de Arbitragem, cumprindo os requisitos do art. 26 da referida lei.

Art. 51. Na Audiência Preliminar as partes e o(s) árbitro(s) poderão convencionar os prazos para apresentar suas razões e documentos, bem como estabelecer calendário provisório sobre os eventos. Ausente o consenso, o(s) Árbitro(s) estabelecerá(ão) os prazos, os cronogramas, a ordem e a forma do procedimento, da produção das provas e, ausente prazo, seguirá o seguinte:

- I) A parte Requerente terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar as alegações iniciais, anexar documentos e pleitear a produção de provas especificamente fundamentando de forma pormenorizada quanto a sua pertinência; na sequência,
- II) A parte Requerida terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta, anexar documentos e pleitear a produção de provas especificamente fundamentando de forma pormenorizada quanto a sua pertinência, bem como apresentar pedidos contrapostos ou reconvenção; e após,
- III) A parte Requerente terá o prazo de 10 (dez) dias para réplica, para contestar eventual reconvenção e para se manifestar sobre os documentos juntados na defesa.

Art. 52. Na condução do processo o árbitro adotará as disposições necessárias e compatíveis com princípios da informalidade, proporcionalidade, razoabilidade e celeridade, e poderá dispensar formalidades ou inovar nos ritos processuais, desde que estejam assegurados os princípios da igualdade de tratamento, contraditório e ampla defesa das partes.

Art. 53. O árbitro poderá, a seu exclusivo critério, em qualquer momento do procedimento, requerer a apresentação por qualquer das partes de documentos em que se sustenta a demanda ou determinar a juntada de provas, desmembrar procedimentos, excluir testemunho cumulativo ou irrelevante e determinar que as partes se concentrem na apresentação das questões tendentes ao desate da lide.



Art. 54. Havendo atos, pedidos ou manifestações protelatórias e que prejudiquem o regular processamento da arbitragem, por qualquer das partes, o Árbitro poderá, a seu critério, aplicar multa por litigância de má-fé, no importe de até 10% sobre o valor corrigido da causa, revertida em proveito da parte adversa.

Art. 55. A parte Requerida por ocasião da oportunidade de Resposta poderá apresentar reconvenção ou pedido contraposto.

§1º. Em caso de reconvenção ou pedido contraposto, a parte Requerida deve pagar as custas processuais incidentes, sob pena de não conhecimento do pedido contraposto ou reconvenção.

§2º. Caso haja manifestação do Requerido quanto à existência, validade, eficácia e escopo da convenção de arbitragem, a questão deverá ser dirimida pelo árbitro com brevidade.

Art. 56. As partes deverão indicar e juntar em alegações iniciais e contestação as provas documentais, e quanto as demais as provas que consideram pertinentes, devem justificar o motivo do requerimento. Quanto à prova testemunhal, devem indicar o rol de testemunhas. Quanto à prova pericial, devem indicar assistente técnico, caso seja de desejo, e formular os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

§1º. Se admitida a produção de prova testemunhal, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo responsabilidade da parte que a indicou comunicá-la da audiência e fazê-las comparecer.

§2º. Ausente a testemunha será considerado como se a parte que a indicou tivesse desistido de seu testemunho.

Art. 57. Ultrapassada a fase de negociação pré-processual e antes da Audiência Preliminar, a ACORDIA conferirá sobre a quitação das custas processuais e, não havendo, encaminhará a notificação de pagamento para a parte responsável, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.

Art. 58. Caberá ao Árbitro deliberar sobre as provas, inclusive de ofício, que considerar úteis, necessárias e pertinentes, bem como a forma de sua produção e prazo.

Parágrafo único. O árbitro poderá deferir provas periciais que sejam adequadas para esclarecer a situação, ocasião em que será nomeado perito para exame, vistoria ou avaliação, perito este que será preferencialmente escolhido de comum acordo pelas partes, e, não havendo consenso, pelo árbitro.

Art. 59. Caso seja necessária audiência de instrução, será designada pelo árbitro em dia e hora conforme a pauta de audiência dele e será realizada por meio da Plataforma ACORDIA.

§1º. Na audiência de instrução serão colhidos os depoimentos das partes e das testemunhas, se houver. Ainda, poderão ser apresentadas outras provas pleiteadas pelas partes, ou solicitadas novas pelo Árbitro.

§2º. A audiência deverá ser gravada em meio áudio visual, podendo-se utilizar das ferramentas de gravação disponibilizadas na plataforma utilizada. Havendo requerimento de qualquer das partes, em audiência ou posteriormente na plataforma da ACORDIA, o arquivo da gravação ficará acostado ao procedimento de arbitragem e disponível para as partes, dispensando a necessidade de transcrição dos depoimentos e manifestações, registrando na Ata da audiência apenas o resumo dos acontecimentos do ato, requerimentos apresentados e sinalização das pessoas que tenham sido ouvidas.

§3º. Caso necessário os serviços de intérpretes ou tradutores, serão os custos respectivos repassados para a(s) parte(s) responsável(is) que deverá realizar o pagamento, em adiantamento.

§4º. A ausência de parte regularmente intimada não impede a realização regular da audiência, sendo tal fato registrado em ata pelo árbitro.



Art. 60. Encerrada a audiência de instrução, o árbitro concederá prazo comum de 10 (dez) dias, para que as partes ofereçam suas alegações finais, salvo disposição em contrário.

Art.61. Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do árbitro e havendo necessidade de medida coercitiva, por provocação da parte ou de ofício, o árbitro poderá requisitar o cumprimento da providência por meio de Carta Arbitral dirigida ao órgão competente do Poder Judiciário, na forma autorizada e prevista na Lei de Arbitragem e no Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO XIII** **DA SENTENÇA ARBITRAL**

Art. 62. O árbitro deverá proferir sentença no prazo de até 20 (vinte) dias, contado do término do prazo para a apresentação das alegações finais pelas partes, podendo tal prazo ser prorrogado a critério do árbitro, uma única vez por igual período, sendo informada as partes.

§1º. Decorrido o prazo de 17 (dezesete) dias sem que seja prolatada a sentença arbitral, o procedimento entrará em regime de urgência pela Plataforma ACORDIA, impedindo que o árbitro eleito aceite outros processos até que prolate a sentença arbitral.

§2º. Caso a sentença não seja publicada no prazo definido no caput, o árbitro eleito será substituído e será eleito novo árbitro, nos termos deste Regulamento, perdendo o árbitro destituído o direito aos 70% (setenta por cento) dos honorários processuais a que tinha direito, sem prejuízo da aplicação das medidas cabíveis pela ACORDIA.

Art. 63. No caso de tribunal arbitral a sentença e demais decisões serão proferidas por maioria de votos, cabendo um voto a cada árbitro, inclusive ao presidente do Tribunal Arbitral.

§1º. A sentença será assinada por todos os árbitros, sendo, todavia, suficiente para sua eficácia a assinatura da maioria, caso algum deles se recuse ou não possa firmá-la.

§2º. Caso algum árbitro se recuse a assinar a sentença arbitral ou não possa fazê-lo ou não a faça, o Presidente do tribunal arbitral constará tal fato na sentença.

Art. 64. As partes têm o prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência da sentença, para formular pedido de esclarecimentos e/ou complementação de sentença, na hipótese de erro material, erro de cálculo, omissão, obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral.

Art. 65. O árbitro entendendo que o pedido apresentado poderá implicar na possibilidade de alteração dos termos da sentença proferida, deverá antes de decidir, oportunizar o contraditório a outra parte, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias eventual impugnação. E, após, decidirá o pedido de esclarecimentos e/ou complementação de sentença no prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento.

Art. 66. O árbitro poderá despachar, decidir, sentenciar em qualquer lugar que julgar apropriado, sendo que todos os atos dele emanados, especialmente, a sentença, serão proferidos no local/sede da arbitragem, sendo publicados por meio da Plataforma ACORDIA, de forma online, em seu portal eletrônico [www.acordia.com.br](http://www.acordia.com.br), salvo disposição em contrário.

Art. 67. A sentença arbitral terá a forma escrita e será definitiva, irrecorrível e obrigatória entre as partes, que ficam obrigadas a cumpri-la, tal como proferida, na forma e prazos consignados, sob pena de responder a parte vencida pelos prejuízos causados à parte vencedora, em razão do descumprimento.

§1º. A sentença arbitral conterá:

- I) o relatório, com o nome das partes e resumo do litígio;



- II) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, com menção expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- III) o dispositivo, em que o Árbitro/Tribunal Arbitral resolverá todas as questões submetidas e fixará prazo para cumprimento espontâneo da sentença, sob pena de multa de 10% pelo não cumprimento dentro do prazo estipulado, se for o caso;
- IV) a fixação das custas da arbitragem, em conformidade com a convenção arbitral, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento;
- V) a data, o lugar em que foi proferida e a assinatura do árbitro.

Art. 68. Eleita a ACORDIA pelas partes em convenção arbitral e, havendo pedido expresso nesse sentido, o(s) Árbitro(s) poderá condenar o vencido e os reciprocamente sucumbentes em honorários de sucumbência, na forma do Termo de Arbitragem.

Art. 69. A sentença será publicada internamente na Plataforma ACORDIA, por meio de seu portal [www.acordia.com.br](http://www.acordia.com.br), e de forma online será notificada as partes, nos termos deste Regulamento, salvo disposição em contrário.

Art. 70. O idioma da arbitragem será o português do Brasil, salvo disposição em contrário.

Art. 71. O(s) árbitro(s) poderá proferir sentenças parciais antes da decisão final da arbitragem.

Parágrafo único. Em caso de prolação de sentença arbitral parcial, o ajuizamento de ação de nulidade de sentença arbitral não impede o prosseguimento da arbitragem ou a prolação de sentença final pelo(s) árbitro(s).

Art. 72. A Sentença Arbitral considerar-se-á decisão transitada em julgado após o decurso in albis do prazo para a apresentação de pedido de esclarecimentos e/ou complementação de sentença, ou, em caso de sua apresentação, após a intimação da decisão que o(s) julgar.

Parágrafo único. A Sentença Arbitral é, nos termos da lei, título executivo judicial.

#### **CAPÍTULO XIV** **DA ARBITRAGEM COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 73. O procedimento arbitral envolvendo a Administração Pública será público, em respeito ao princípio da publicidade, a ACORDIA publicará em seu portal eletrônico o objeto do conflito e as partes, ficando a cargo da Administração Pública dar a publicidade nos termos da lei.

Art. 74. As audiências do procedimento arbitral serão reservadas aos árbitros, secretários do Tribunal Arbitral, partes, respectivos procuradores, testemunhas, assistentes técnicos, peritos, funcionários da câmara arbitral e pessoas previamente autorizadas pelo Tribunal Arbitral.

Art. 75. Nas arbitragens em que a administração pública for parte deverão ser aplicadas as leis da República Federativa do Brasil, vedado o julgamento por equidade.

Art. 76. O idioma aplicável à arbitragem envolvendo a administração pública será o português.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o idioma aplicável à arbitragem não impede a utilização de documentos técnicos redigidos em outro idioma, facultado o recurso à tradução juramentada em caso de divergência entre as partes quanto à sua tradução.

Art. 77. As despesas da arbitragem em que a administração pública for parte deverão ser antecipadas pelo Requerente da arbitragem.



Art. 78. Os procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública serão processados por meio de Tribunal Arbitral, composto por três especialistas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. É vedada a indicação de árbitros que possuam interesse direto ou indireto no resultado da arbitragem.

Art. 79. Será solicitado ao árbitro indicado que atua em outras atividades profissionais, para a aferição de sua independência e imparcialidade e sem prejuízo das demais obrigações inerentes ao dever de revelação previsto na Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, informação sobre eventual prestação de serviços que possa colocá-lo em conflito de interesses com a Administração Pública.

Parágrafo único. Será solicitado ao árbitro indicado que exerce a advocacia informação sobre eventual existência de demanda por ele patrocinada, ou por escritório do qual seja associado, contra a Administração Pública, bem como a existência de demanda por ele patrocinada ou por escritório do qual seja associado, na qual se discuta tema correlato àquele submetido ao respectivo procedimento arbitral, sendo proibida a sua participação em caso positivo.

#### **CAPÍTULO XV DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM**

Art. 80. Constituem custas da arbitragem:

- I) a taxa de registro;
- II) a taxa de administração da ACORDIA
- III) os honorários do(s) árbitro(s);
- III) os honorários do árbitro de emergência, designado para apreciar eventual pedido liminar quando ainda não eleito o árbitro;
- IV) os honorários dos membros do Conselho Técnico Consultivo, designados para apreciar eventual impugnação por impedimento ou suspeição de árbitro ou qualquer outra questão;
- V) as despesas extraordinárias, como gastos com viagens, passagens, hospedagem, alimentação, reuniões presenciais em local a ser disponibilizado de forma onerosa, aquisição de materiais necessários ao procedimento, dentre outras;
- VI) os honorários periciais, se houver, ou qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelas partes ou pelo(s) Árbitro(s);
- VII) os honorários de sucumbência;
- VIII) custas finais definidas em sentença.

Art. 81. As custas da arbitragem serão cobradas conforme definido em Regulamento de Custas e Honorários da ACORDIA, sendo válido aquele em vigência na data da instauração do procedimento, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Ausente qualquer disposição pelas partes, as custas iniciais devem ser antecipadas pela parte Requerente.

Art. 82. As custas finais e a responsabilidade definitiva serão definidas em sentença.

Art. 83. Em caso de reconvenção ou pedido contraposto, a parte Requerida deve pagar as custas processuais incidentes, sob pena de não conhecimento do pedido contraposto ou reconvenção.

Art. 84. Em caso de se averiguar, pela Secretaria da ACORDIA, no decorrer do processo aumento do valor da causa, por quaisquer circunstâncias, as partes devem custear, no prazo definido pela Secretaria da ACORDIA, o pagamento da diferença das custas de arbitragem, na forma estabelecida na convenção arbitral, sob pena de suspensão do processo por 30 dias e, posterior arquivamento, podendo o Requerente antecipar a integralidade para continuidade do processo, salvo convenção em contrário.





Art. 85. As despesas extras serão suportadas pela parte que der causa ou a pleitear, salvo quando solicitada pelo árbitro, oportunidade em que deverá ser integralmente antecipada pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, salvo convenção em contrário.

Art. 86. Em caso de não pagamento por qualquer das partes de quaisquer custas da arbitragem, no prazo convenionado pela ACORDIA, pode a outra parte cumprir essa obrigação para garantir o regular desenvolvimento do processo, sob pena de havendo valores em aberto o processo ser suspenso por 30 dias e, posteriormente, arquivado, independentemente de execução dos valores devidos.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 87. Será considerada renúncia ao direito de objeção a qualquer disposição do presente Regulamento caso a mesma não seja prontamente manifestada na primeira oportunidade de falar nos autos.

Art. 88. A ACORDIA, seus prepostos e representantes legais não serão responsáveis perante a qualquer pessoa ou instituição por ato ou omissão relacionado ao procedimento de arbitragem realizado por especialista pertencente ou não ao Quadro da Instituição, ciente de que o especialista é autônomo e independente, nos termos da Lei de Arbitragem.

Art. 89. O procedimento arbitral será rigorosamente sigiloso, sendo vedado à ACORDIA, aos árbitros, as próprias partes e qualquer pessoa que atue no processo, divulgar quaisquer informações a que tenha acesso em decorrência de seu ofício ou de sua participação no processo, sem o consentimento de todas as partes, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de publicidade e os casos em que as partes expressamente não objetivem que seja imposto sigilo ao procedimento arbitral.

§1º. O não cumprimento espontâneo da sentença arbitral, no prazo nela estipulado, autoriza a parte vencedora a levá-la, na qualidade de título executivo judicial, a protesto e a registro em cadastros restritivos de crédito, sem que isto implique em violação ao compromisso de confidencialidade eventualmente estabelecido.

Art. 90. A ACORDIA poderá produzir estatísticas ou a publicação de ementário das sentenças proferidas, agrupadas por temas. A eventual publicação de estatísticas ou ementários das sentenças suprimirá qualquer elemento que possibilite a identificação das partes e do procedimento, salvo manifestação expressa em contrário e disposições legais.

Art. 91. As partes que convencionarem submeter conflito à arbitragem pela administração da ACORDIA devem:

- I) cumprir o presente Regulamento, o Código de Ética e demais normas da Câmara;
- II) proceder com lealdade, boa-fé, diligência, discrição e cooperação em todos os atos do processo;
- III) expor os fatos conforme a verdade e revelar todos os fatos necessários;
- IV) não formular pretensões, alegações, requerimentos, nem alegar defesa ou petições, cientes de que são destituídas de fundamentos, veracidade ou que prejudiquem o regular processamento da arbitragem;
- V) não produzir provas, manifestações, nem praticar atos inúteis, desnecessários ou protelatórios ao satisfatório andamento dos autos.

Parágrafo único. O(s) árbitro(s) poderá(ão) impor à parte que violar o disposto neste artigo multa de até 10% sobre o valor corrigido da causa, revertida em proveito da parte adversa, de acordo com a gravidade da conduta.

Art. 92. Os processos administrados pela ACORDIA poderão ser gravados e arquivados por meio de servidores de internet, sendo as audiências realizadas por meio de videoconferências e/ou teleconferências, sendo reduzidas a Termo e lançadas na Plataforma para assinatura digital ou eletrônica das partes, salvo disposição em contrário.

Art. 93. A ACORDIA utilizará todos os meios tecnológicos existentes no mercado, buscando sempre os mais avançados, visando à celeridade, economia e eficiência processual.



Art. 94. As partes que elegerem à ACORDIA para administrar o procedimento de arbitragem se comprometem em respeitar, cumprir e se manterem atualizadas sobre as normas, regulamentos, códigos, políticas e princípios da Instituição e cumpri-los integralmente.

Art. 95. Caberá ao Árbitro interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas e omissões existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Parágrafo único. As dúvidas e as lacunas decorrentes da aplicação deste Regulamento, antes de eleito o Árbitro, bem como os casos omissos, serão dirimidos pela Direção Técnica de Arbitragem ou pela Presidência da ACORDIA.

Art. 96. Todo e qualquer dado pessoal ou dado pessoal sensível de pessoas naturais coletados por meio da plataforma da ACORDIA respeitará suas normas e, obrigatoriamente, o regramento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei nº 13.709/2018, e se pautará pelos seguintes princípios e fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 97. Este Regulamento é parte integrante do Regimento Interno e demais normas da ACORDIA e passa a ter vigência a partir de sua aprovação pela Presidência da ACORDIA, em 12 de dezembro de 2023.

São Paulo/SP, 12 de dezembro de 2023.

**MELANIE DE CARVALHO TONSIC**  
**PRESIDENTE ACORDIA MEDIÇÃO E ARBITRAGEM**

